

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 5.426, DE 2025

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para tornar obrigatória a afixação de placas informativas sobre a notificação compulsória da violência contra a mulher, em serviços de saúde, e para tipificar criminalmente a omissão dessa notificação.

**Autora:** Deputada DELEGADA IONE.

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.426/2025, de autoria da Deputada Delegada Ione (AVANTE-MG), altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para tornar obrigatória a afixação de placas informativas sobre a notificação compulsória da violência contra a mulher, em serviços de saúde, e para tipificar criminalmente a omissão dessa notificação.

Apresentado em 27/10/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde e para a Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora, na justificação de sua iniciativa legislativa, "com o intuito de conferir maior coercitividade ao dever da notificação, esta proposição legislativa introduz os artigos 1º-A e 5º-A à Lei nº 10.778/2003, tipificando como crime a conduta de 'Deixar de comunicar, nos termos desta Lei, à autoridade pública os casos em que houver indícios ou confirmação da violência contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado' ".



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/12/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram pensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O *caput* do artigo 1º da Lei nº 10.778/2003, que já conta com mais de 20 anos de promulgação, estabelece a notificação compulsória, em todo o território nacional, dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

Infelizmente, por desinformação dos profissionais da saúde e da própria comunidade, um percentual elevado dos casos não está sendo notificado adequadamente, o que distorce as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e dificulta o trabalho do poder público no enfrentamento do problema.

Como ainda há muita desinformação sobre essa determinação legal, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão prevê artigo para a Lei nº 10.778/2003 que estabelece que “os serviços de saúde públicos e privados, em todo o território nacional, deverão afixar, em local visível ao público, placa informativa com o seguinte teor: A OMISSÃO DA NOTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME”.

Com esse propósito de permitir o melhor conhecimento da ocorrência dos casos de violência contra a mulher, a **placa informativa** cumprirá um papel civilizatório na sociedade e facilitará a ação preventiva dos órgãos estatais, inclusive ajudando a divulgar, entre os profissionais da saúde, a determinação legal da notificação da violência ocorrida.



Sabe-se também que a notificação da violência é um passo fundamental para o dimensionamento do problema, o planejamento de políticas de enfrentamento e a viabilização do acesso das vítimas à rede de proteção. Para enfrentar a subnotificação dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher este Projeto favorece e estimula, por meio dos cartazes informativos da determinação legal, um esforço adicional dos profissionais para o cumprimento do § 4º do art. 1º da Lei 10.778/2003, que prevê o seguinte:

“Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos”.

Nesse sentido, o cartaz afixado em local público, afirmando que a omissão da notificação da violência é crime, passível de punição por multa de 3 a 5 salários-mínimos, ajudará a lembrar os profissionais da saúde dessa obrigação legal, o que produzirá impactos positivos na capacidade de ação do poder público para enfrentar o problema.

Além de ampliar o conhecimento fundamental para o dimensionamento do problema e seu correto e adequado enfrentamento pelos órgãos Estatais, a presente iniciativa legislativa está de acordo com as previsões dos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Se este Projeto de Lei for aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, o Brasil passará a estar alinhado com os princípios da diligência devida e o combate à impunidade, tal como previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto 1.973/1996, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto 4.377/2002.

Finalmente, embora nosso Substitutivo concorde com o teor do Projeto original, o texto que estamos apresentando para a deliberação dessa Comissão propõe uma multa de 3 a 5 salários mínimos para o descumprimento da determinação legal prevista, em substituição à pena de detenção de 6



meses a 3 anos, que achamos excessiva para quem está sob a pressão cotidiana, tentando realizar o seu trabalho da melhor forma possível.

Nesse contexto complexo e delicado da rotina cotidiana dos serviços de saúde, no qual as pessoas realizam inúmeras tarefas simultaneamente, correndo contra o relógio, entendemos que a sanção monetária está mais próxima do sentido da infração praticada por pessoas que estão no exercício do seu trabalho.

Além disso, na medida em que o artigo 32 do Código Penal prevê que as penas podem ser “privativas da liberdade, restritivas de direitos ou de multa”, não podemos afirmar que um crime implica necessariamente na detenção, como sugere parte da estratégia argumentativa do Projeto de Lei que estamos analisando. Ao contrário, cometer um crime pode acarretar no pagamento de uma multa, que certamente pesará no bolso do infrator e servirá de lembrete da necessária notificação da violência ocorrida contra a mulher, quando atendida num serviço de saúde.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.426/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS**  
**(REPUBLICANOS-BA)**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.426/2025

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para tornar obrigatória a afixação de placas informativas sobre a notificação compulsória de violência contra a mulher em serviços de saúde e para tipificar a omissão dessa notificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para instituir a obrigatoriedade de afixação de placas informativas sobre a notificação compulsória de violência contra a mulher, em todos os serviços de saúde, e para tipificar a omissão do dever de comunicação previsto na referida Lei.

Art. 2º. A Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A. Os serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional deverão afixar, em local visível ao público, placa informativa com o seguinte teor: A OMISSÃO DA NOTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME."

"Art. 5º-A. Deixar o profissional de saúde de comunicar, nos termos desta Lei, à autoridade pública os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado:

Pena – multa de 3 (três) a 5 (cinco) salários-mínimos.



Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS**  
**(REPUBLICANOS-BA)**  
**Relatora**

